



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501781-40.2022.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante DIEGO COSTA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, e, de ofício, corrigiram o dispositivo da r. sentença para constar a condenação do acusado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1501781-40.2022.8.26.0542

Comarca de Osasco - 2ª Vara Criminal

Apelante: Diego Costa Ferreira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Ana Paula Mezher Mattar

Voto n. **54825**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Diego Costa Ferreira foi condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. O réu apelou, alegando insuficiência de provas e solicitando o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, concessão de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de afastamento das qualificadoras e modificação do regime de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por testemunhas e apreensão dos bens subtraídos com o réu.

4. A qualificadora do concurso de agentes é mantida, pois há provas de conluio entre os réus.

5. A confissão espontânea não influenciou a condenação, não sendo aplicável a atenuante.

6. O regime semiaberto é adequado, conforme a Súmula 269 do STJ, devido à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a condenação de Diego Costa Ferreira, com correção de ofício para constar a condenação por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por furto qualificado. 2. Manutenção da qualificadora do concurso de agentes. 3. Regime semiaberto adequado para reincidente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 348.374/SSC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.03.2016.

TJ-MS, APR 0002061-95.2018.8.12.0031, Rel. Des. Jonas Hass Silva Júnior, j. 30.11.2021.

TJSP, Apl. Crim. 0000884-54.2015.8.26.0244, Rel. Des. Otavio Rocha, j. 13.12.2017.

STF, AgRg no HC 206.647, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.02.2022.

Vistos.

Diego Costa Ferreira foi condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformado, apela. Requer absolvição, alegando insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia e de seu aditamento de fls. 108/110 que, no dia 28 de julho de 2022, na Rua Doutor Antonio Luciano, n. 373, Bonfim, na cidade e Comarca de Osasco, Diego Costa Ferreira e Matheus Fernandes de Souza subtraíram, durante o repouso noturno e mediante escalada, os bens ali descritos, pertencentes a Carlos Alberto Vieira.

O processo foi desmembrado em relação ao corréu Matheus (fl. 166).

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/28.

Silente na fase administrativa, em juízo o acusado tornou-se revel.

O ofendido Carlos Alberto, a princípio, não se recordou dos fatos. Indagado a respeito de um carrinho que guarda em um estacionamento, recordou que indivíduos pularam para dentro do estacionamento e subtraíram as coisas que estavam dentro do carrinho.

A testemunha Fernando Flausino informou que, no período da noite, havia dois rapazes no local e um deles pulou o portão do estacionamento, pegou uma sacola com refrigerantes e uma caixa de isopor que estava no estacionamento, passando para o outro rapaz do lado de fora. Nesse momento, deu um grito, o rapaz se assustou, pulou o portão e foi embora. Havia ligado para a polícia militar e os policiais conseguiram abordar os indivíduos em uma rua lateral. Os objetos subtraídos foram recuperados.

O policial militar Jonas informou que foram solicitados para averiguar um possível furto em andamento. Chegando ao local, um vizinho, que estava na janela, informou que eram dois indivíduos e que viu tudo, bem como informou as características deles. Conseguiram abordar os dois indivíduos, os quais estavam com bastante objetos, uma sacola e uma caixa de isopor nas mãos. Em um primeiro momento, os réus disseram que os objetos eram provenientes de doações, mas acabaram confessando que os pegaram em um carrinho de “hot dog” que estava dentro do estacionamento. O cadeado do *trailer* estava quebrado. Não se recorda se abordou aqueles indivíduos anteriormente.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Fernando Carneiro.

Tendo em vista a prova coligida, ora resumida, não há que se cogitar de insuficiência de provas.

Além da testemunha Fernando Flausino ter presenciado a subtração dos objetos pelos réus, relatando, em detalhes, a ocorrência, os acusados foram detidos de posse da “res” furtiva, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a sua responsabilidade penal.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, no caso de furto como na receptação dolosa, compete ao agente demonstrar a licitude da posse do bem, invertendo o ônus da prova. Se o agente tem a posse de uma “res” produto de crime, indubitoso que lhe compete apresentar justificativa idônea para tanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Se, pelo contrário, apresenta justificativa inverossímil, dúvida nenhuma há sobre a autoria da subtração.

A respeito, além do v.Acórdão citado pelo i. Procurador de Justiça a fl. 274, confira-se a propósito:

“HABEAS CORPUS – PENAL. (...) 2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da “res furtiva” em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem”. (STJ, HC 348.374/SSC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.03.2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – FURTO – ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIDO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU – INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O agente preso na posse da “res furtiva” inverte o ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que não praticou a subtração, apresentando justificativa inequívoca (ônus de que não se desincumbiu), que aliado às demais provas, convola-se em certeza a autorizar o decreto condenatório.” (TJ-MS, APR 0002061-95.2018.8.12.0031, Rel. Des. Jonas Hass Silva Júnior, j. 30.11.2021)

Ainda, os policiais militares confirmaram que detiveram os réus na posse dos bens subtraídos, não se vislumbrando razão alguma para deles duvidar. A respeito da validade de depoimentos de agentes públicos o acórdão citado na r. sentença a fl. 222.

Não é hipótese de afastamento da qualificadora do concurso de pessoas. Ao contrário do alegado pela dedicada Defensora, há provas, sim, de que os acusados estavam em conluio. Se um deles pulou o muro, ingressou no estacionamento e subtraiu os bens, entregando-os, a seguir, ao comparsa, sem dúvida, há “nexo causal entre as ações praticadas por cada um dos agentes e o resultado produzido”.

A dosimetria das penas está correta, nada havendo a ser modificado.

Não é caso de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, eis que consta apenas que o réu teria confessado a prática do furto para os policiais militares, entretanto, na fase extrajudicial, ele permaneceu silente e tornou-se revel em juízo.

Demais disso, tem-se que a confissão do réu para os policiais militares não serviu de base para a condenação.

Veja-se a propósito trecho de acórdão deste Tribunal:

*“Como corolário, pode-se afirmar que a atenuação da pena com fulcro no art. 65, III, d, do Código Penal, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores (com destaque para o Superior Tribunal de Justiça que editou Súmula a respeito do tema), **está hoje condicionada principalmente à verificação da influência que tenha a confissão espontânea, seja total ou parcial, na formação da convicção do julgador.**” (TJSP, Apl. Crim. 0000884-54.2015.8.26.0244, Rel. Des. Otavio Rocha, j. 13.12.2017).*

Observa-se que constou no dispositivo da r. sentença a condenação do acusado por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Evidentemente, houve equívoco, porquanto o inciso II refere-se à qualificadora da escalada que foi, corretamente, afastada na decisão combatida.

Inviável a concessão do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Magistrada sentenciante aplicou, corretamente, na hipótese “sub judice”, a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”.*

Nesse sentido decisão do Supremo Tribunal Federal:

*“Agravado regimental no habeas corpus. 2. **Regime mais gravoso ao reincidente.** Previsão legal. 3. O artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal estabelece que “o condenado **não reincidente**, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 4. Agravado improvido. (STF, AgRg no HC 206.647, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.02.2022).*

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, e, de ofício, corrige-se o dispositivo da r. sentença para constar a condenação do acusado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Augusto de Siqueira

relator